

N. F. Nº - 206977.0019/17-8

NOTIFICADO - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.

NOTIFICANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA

ORIGEM - DAT NORTE / INFAS JACOBINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/02/2022

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0003-04/22NF-VD

**EMENTA.** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. Documentos juntados com a defesa comprovam a existência de inconsistências no levantamento fiscal que foram corrigidas na informação fiscal, reduzindo o débito. Não comprovada a alegação de que ocorreu transporte de quantidades incorretas dos cupons fiscais para o arquivo SPED FISCAL. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, emitida em 28/08/2017, exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2016) - R\$5.106,48, acrescido da multa de 100% (ATUALIZADO R\$10.531,60).

O notificado na justificativa apresentada (fls. 50/51) inicialmente discorre sobre a infração e afirma que não foi considerado as notas fiscais de saídas emitidas para o próprio estabelecimento para utilização no processo de produção de produtos de fabricação (pães, bolos, doces, massa de pizza e outros) pertinentes a atividade de padaria, conforme indicado nas informações complementares.

Indica à fl. 51 algumas Notas Fiscais de nºs, 1486, 1545, 1642, 1702, 1738 e 1789, com indicação dos códigos dos produtos (farinha de trigo e outros produtos).

Requer consideração dos citados documentos fiscais e improcedência da notificação fiscal.

O autuante na informação fiscal (fl. 64) discorre sobre os argumentos defensivos e afirma que após analisar as Notas Fiscais com o CFOP 5949, relativas a transferências internas para utilização na panificação, constatou que não foram computadas na auditoria de estoque.

Reconheceu que devem ser computadas, refez o levantamento fiscal ou que implicou na redução do débito de R\$5.106,48 para R\$5.027,28.

Esclarece que foi alterado apenas as mercadorias açúcar Agrovale (Código 226613) e óleo de soja Soya (código 43918). Requer julgamento pela procedência desta notificação fiscal.

Cientificado da informação fiscal o notificado se manifestou às fls. 70 a 72.

Argumenta que após uma análise mais detalhada do SPED FISCAL constatou que o sistema não importou dados de produtos de alguns cupons fiscais, como pode ser observado no Registro 420 (saídas), mas que foram computadas corretamente no livro de Registro de Saída de Mercadorias.

Exemplifica a Redução Z do caixa 1, nº 1973 e 05/12/16, que indica os códigos, valor acumulado e números do totalizador, indicando por fim que “NÃO CONTABILIZADO NESTE REGISTRO”.

Afirma que de acordo com o exposto, não houve omissão de saída e sim incorreção do arquivo SPED FISCAL, cujas quantidades foram computadas corretamente no livro de Registro de Saída de Mercadorias que foram transportados para o de apuração do ICMS, inexistindo as omissões apontadas.

Alega não ter causado prejuízo ao Erário e requer que a notificação fiscal seja julgada improcedente.

O autuante prestou a segunda informação fiscal (fl. 75), afirmado que após análise da alegação de que ocorreu falha no sistema utilizado pela empresa e da documentação apresentada, mantém o teor da primeira informação fiscal pois as “Reduções Z apresentadas não comprovam a movimentação física das mercadorias, somente a movimentação financeira”.

Requer julgamento pela procedência parcial de notificação fiscal.

## VOTO

A presente Notificação Fiscal, exige ICMS relativo à omissão de saída de mercadorias apurado mediante levantamento quantitativo de estoques.

Na primeira justificativa apresentada, o notificado alegou que não foram consideradas no levantamento fiscal as notas fiscais de saídas emitidas para utilização no processo de panificação, o que foi acolhido pela fiscalização na primeira informação fiscal.

Constatou que pelo confronto do demonstrativo original de fls. 3 e 4, com o refeito de fl. 65, com a inclusão das quantidades de saídas de mercadorias para fabricação na padaria (pães, bolos ... ), foram excluídos produtos com códigos diversos de farinha de trigo, promovido pelo autuante na informação fiscal que implicou na redução do débito de R\$5.106,48, para R\$5.027,28.

Portanto, considero saneada esta inconsistência do levantamento fiscal apontado pelo sujeito passivo.

Com relação ao argumento apresentado na manifestação acerca da informação fiscal, de que há inconsistência no arquivo SPED FISCAL que não importou dados dos cupons fiscais (Registro 420), mas que foram computadas corretamente no livro de Registro de Saída de Mercadorias, foi contestado pelo autuante na segunda informação fiscal, que as “Reduções Z apresentadas não comprovam a movimentação física das mercadorias, somente a movimentação financeira”.

Constatou que o levantamento fiscal refere-se ao exercício de 2016, quando estava vigente o art. 259 do RICMS/BA (Revogado a partir de 31/12/18), que estabelecia:

*Art. 259. O usuário de SEPD está obrigado a enviar arquivo eletrônico à SEFAZ, atendendo as especificações técnicas estabelecidas no Conv. ICMS 57/95, e mantê-lo pelo prazo decadencial, contendo as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos fiscais recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no período de apuração:*

*I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal) ou serviço, quando se tratar de:*

*...*

*IV - por total diário, por equipamento, e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal) ou de serviço, por estabelecimento, quando se tratar de saídas documentadas por ECF;*

Portanto, as quantidades de mercadorias indicadas por cupom fiscal são transportadas para o arquivo SPED FISCAL por total diário e por resumo mensal.

Em se tratando de levantamento quantitativo de estoques, a fiscalização tomou como base no desenvolvimento do roteiro da auditoria aplicada, as quantidades registradas dos estoques (inicial e final dos exercícios) do livro Registro de Inventário por item de mercadorias, adicionou as

quantidades adquiridas consignadas nas notas fiscais de compras, e deduziu as saídas constantes dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, tendo exigido ICMS sobre as diferenças apuradas.

Portanto, tendo sido elaborados demonstrativos com base nos documentos fiscais devidamente escriturados pelo estabelecimento autuado, com a entrega das cópias dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, caberia ao impugnante juntar com à justificativa demonstrativos e provas capazes de elidir a acusação (art. 123 do RPAF/BA). Considero que não foi apresentada prova objetiva quanto à alegação de existência de inconsistência no arquivo SPED FISCAL com a importação de dados dos cupons fiscais (Registro 420), tendo em vista que o livro de Registro de Saída de Mercadorias registra apenas a totalização diária por equipamento (ECF), e admitido como verídica a acusação, diante da alegação de que não houve cometimento de qualquer irregularidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da Notificação Fiscal em lide, com redução do débito de R\$5.106,48, para R\$5.027,28.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **206977.0019/17-8**, lavrada contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.027,28**, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR